



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001757-26.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é agravante WELLISON PATRICK NOGUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso defensivo para, cassando a r. decisão objurgada de fls. 102/104, extinguir a punibilidade do agravante em relação a pena de multa imposta, nos termos da nova revisão do Tema 931 do STJ e determinar a retirada de eventuais restrições impostas pela penhora efetivada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n. 0001757-26.2025.8.26.0625

Assunto: Pena de Multa

Partes: é agravante WELLISON PATRICK NOGUEIRA e, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Origem: Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP

Juiz(a) prolator(a): Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Voto: 16468

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO

I. Caso em Exame. Agravo de execução penal interposto por WELLISON PATRICK NOGUEIRA contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, alegando hipossuficiência econômica, e o levantamento da penhora realizada nos autos.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer independentemente do pagamento da pena de multa, em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado, conforme o Tema 931 do STJ.

III. Razões de Decidir. 3. A Corte Superior, ao revisar o Tema 931, estabeleceu que a extinção da punibilidade pode ocorrer mediante declaração de hipossuficiência, desde que o juiz competente não encontre evidências concretas de capacidade de pagamento. 4. No caso, o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, o que permite a extinção da punibilidade quanto à pena de multa.

IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica requer o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. 2. O cumprimento integral da pena corporal permite a aplicação do Tema 931 do STJ no presente caso.

Legislação Citada: CPC, art. 841, § 1º; Lei de Execução Penal, arts. 168 e 170; Código Penal, art. 50, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10/06/2024; TJSP;

Agravo de Execução Penal 0026413-94.2023.8.26.0050, Rel. Fernando Simão, j. 22/04/2024. TJSP; Agravo de Execução Penal 0019879-37.2023.8.26.0050

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Wellison Patrick Nogueira**, contra a decisão prolatada à fls. 102/103, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da multa.

Inconformada, o sentenciado, por intermédio Defensoria Pública, sustenta que que seja determinada a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, em razão de sua hipossuficiência econômica, com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, também, o cancelamento da penhora (fls. 01/09)

Às fls. 114/117, em contraminuta, o Ministério Público requer que seja improvido o recurso.

A decisão recorrida foi mantida: fl. 118.

A fls. 127/131 a douta PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Extraí-se da fl. 12 que o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 35, caput, do(a) Lei 11.343/03, em regime fechado, e ao pagamento de 840 dias-multa, no valor de R\$ 35.415,91 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos).

O Ministério Público requereu a homologação do cálculo da pena de multa e intimação dos sentenciados para o pagamento.

O sentenciado foi citado às fls. 33 do PEC, contudo se manteve inerte e não efetuou o pagamento.

Ato contínuo, foi requerida a pesquisa de bens para penhora, que retornou positiva à fl. 78.

Após, a Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa, alegando a hipossuficiência do reeducando.

O magistrado a quo indeferiu o pleito nos seguintes termos:

Em que pese a brilhante tese esposada pelo ilustre Defensor, o pedido não merece guarida.

Como se extrai do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, a Corte Suprema, ao considerar a multa penal como "dívida de valor", declarou que não foi retirado da Lei 9.268/1996 o caráter de sanção penal, que lhe é inerente, como reza o art. 5º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição Federal.

Assim, por se tratar de sanção penal não há que se falar em extinção de punibilidade independente de seu pagamento.

(...) Vale anotar que a nova redação do artigo 51 do Código Penal, estabelece que, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e considerada dívida de valor, aplicando-se às normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que se refere às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

(...) Ante tais argumentos, conclui-se que, em que pese o rito processual utilizado para cobrança da pena de multa ser o mesmo da execução fiscal, é mantida sua natureza de sanção penal, e, na hipótese de inadimplemento, inviável a extinção da punibilidade do sentenciado.

Face ao exposto, indefiro o pedido de cancelamento da multa.

II- Em relação ao pedido de reconhecimento da hipossuficiência do executado, em que pese a brilhante tese esposada pelo ilustre Defensor, o pedido não merece guarida.

Verifico que as alegações trazidas aos autos pela Defensoria Pública, desacompanhadas de qualquer documento, não se afiguram suficientes para a conclusão de que se trata de pessoa hipossuficiente, razão pela qual, por ora, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de nova apreciação, diante de outros elementos de convicção.

Pois bem.

O recurso comporta guarida.

Conforme demonstrado pela Defesa, a Corte Superior no julgamento dos REsp 2.024.901/SP¹ e do REsp 2.090.454/SP², alterou o Tema nº 931, que agora apresenta a seguinte redação: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Até a presente alteração, a referida corte se posicionava em sentido diverso, estabelecendo que a impossibilidade de pagamento da pena de

multa deveria ser comprovada pelo sentenciado.

Contudo, a nova redação determina que a extinção da punibilidade independente do adimplemento da pena pecuniária pode ser feita mediante mera declaração de hipossuficiência, de modo que, em caso de o juízo da execução optar pela improcedência do pedido, deve fazê-lo com motivação concreta, e indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

Ademais, a nova tese firmada pelo C. STJ, afirma que, *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade*, ou seja, é exigido o cumprimento integral da reprimenda corporal para, mesmo que não paga, declarar extinção da punibilidade do sentenciado em relação a pena de multa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O APENADO TENHA CONDIÇÕES DE ADIMPLIR A PENA PECUNIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É consolidado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o não pagamento da pena de multa obsta a progressão de regime, salvo se houver comprovação da hipossuficiência do apenado. 2. Sobre o aspecto da impossibilidade financeira do condenado, vale destacar que em 28/2/2024, no julgamento dos recursos especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, o Tema Repetitivo 931/STJ foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou

restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". 3. No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão combatido, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução que reconheceu a possibilidade de progressão de regime, aduzindo restar evidenciada a hipossuficiência do condenado, ante a inexistência de qualquer elemento concreto que indique ter o réu condições de arcar com a pena de multa (e-STJ, fl. 3). 4. É importante destacar que, diversamente do entendimento que prevalecia nesta Corte antes do recente julgamento do REsp 2.024.901/SP, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa, e isso não foi feito aqui. Na ausência de provas que justifiquem conclusão contrária, enfim, a nova orientação definida pela Terceira Seção deste STJ privilegia a declaração da defesa sobre a hipossuficiência do apenado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) - grifo nosso.

In casu, verifico em consulta ao PEC n. 0003904-59.2019.8.26.0520, às fls. 468/469, que **o executado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.**

Assim, visto que a revisão do Tema 931 fixou que a autodeclaração de hipossuficiência do apenado é suficiente para a extinção de pena, sendo ônus do Ministério Público, comprovar a existência de recursos por parte do apenado para efetuar o pagamento da multa penal, o que não ocorreu no presente

caso, visto que o *parquet* não juntou aos autos qualquer documento que comprove a possibilidade de pagamento da pena de multa.

Sendo assim, é perfeitamente plausível a extinção da punibilidade da pena de multa.

Conforme já decidiu esse C. TJSP:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena de multa. Pleito do Ministério Público de que seja cassada a decisão de extinção da punibilidade por hipossuficiência do apenado. Descabimento. Inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado hipossuficiente, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, amparada no art. 99, §3º, CPC, e na pública e notória situação de miserabilidade da massa carcerária brasileira. Ônus do Ministério Público de demonstrar a capacidade financeira do apenado de arcar com o pagamento da pena de multa. Revisão do Tema 931 pelo STJ e julgamento da ADI 7034, STF. Entendimento alinhado às normativas de direitos humanos nacionais e internacionais que norteiam a atuação do Estado. Manutenção da cobrança que constituiria óbice à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, configurando embaraço à erradicação da pobreza e marginalização, todos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III, CF). Finalidade das execuções penais de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (art. 1º da LEP). Respeito ao teor da Regra 107 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) segundo a qual "desde o início do

cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social". Ausência de comprovação da capacidade econômica do agravado, que se declarou hipossuficiente e foi assistido pela Defensoria Pública desde o processo de conhecimento. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1006699-05.2023.8.26.0577; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024) - grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso ministerial – Extinção da punibilidade do sentenciado decretada independentemente do pagamento da pena de multa – Pena privativa de liberdade já cumprida – Pena de multa pendente de pagamento – Aplicação da tese firmada no Tema 931 do STJ, recentemente alterada – Inexistência de ação de execução da multa – Ônus do Ministério Público em demonstrar a capacidade financeira do sentenciado para o cumprimento da multa. Precedente. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0024475-69.2020.8.26.0050; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) – grifo
nosso.*

Por fim, diante da extinção de punibilidade da pena de multa, é de rigor a retirada de eventuais restrições anteriormente impostas pela penhora efetivada pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo para, cassando a r. decisão objurgada de fls. 102/104, extinguir a punibilidade do agravante em relação a pena de multa imposta, nos termos da nova revisão do Tema 931 do STJ e determinar a retirada de eventuais restrições impostas pela penhora efetivada.

XISTO RANGEL
RELATOR